

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre a fixação de placas nos postos revendedores de combustíveis em todo território nacional.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado CESAR HALUM

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.984, de 2011, do Deputado Jefferson Campos, propõe que os postos revendedores de combustíveis sejam obrigados a fixar placas de orientação ao consumidor a respeito do teste gratuito de qualidade do combustível, conforme estabelecido pelo art. 8º da Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Estabelece como tamanho mínimo para a placa a dimensão de 50 cm x 60 cm e os seguintes dizeres: “CONSUMIDOR: VOCÊ TEM DIREITO AO TESTE GRATUITO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL”.

Determina, ainda, que a placa seja afixada em local visível e que o custo de confecção ficará a cargo dos proprietários dos postos, além de estipular multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga pelos proprietários dos postos de gasolina, no caso de descumprimento da lei.

O projeto não recebeu emendas no prazo regulamentar, e sua tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi remetida a esta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo, de onde seguirá para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, em conformidade com o RICD – art. 54, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise tem o objetivo de obrigar os postos fornecedores de combustíveis a divulgar um direito do consumidor já determinado pela Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional do Petróleo.

O projeto está em sintonia com o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o direito à informação como um dos direitos básicos do consumidor brasileiro. Além do que, considerando a frequente ocorrência de comercialização de combustíveis adulterados em nosso País – causa de enormes transtornos e prejuízos aos consumidores – e buscando colaborar com a efetiva fiscalização por parte da ANP, acreditamos ser pertinente a proposição do nobre Deputado Jefferson Campos, no que toca a dar publicidade a esse direito do consumidor.

Em que se pesem esses argumentos, considero que a efetiva comunicação dos direitos do consumidor pode se dar de uma maneira menos onerosa para setor de fornecimento de combustíveis, que, caso aprovada a proposição, deverá arcar com todos os custos de confecção e fixação das placas de informação. Informativos, versando sobre variados assuntos – de normas de segurança a direitos dos consumidores – na forma de adesivos, são atualmente empregados no setor, como por exemplo:

- alertas de segurança: “Não fumar”, “Proibido Utilizar Celulares”, “Desligar o Motor ao Abastecer” e avisos de “PERIGO” em caixa de eletricidade;
- instruções específicas para usuários de diesel, etanol e GNV e combustíveis aditivados; e
- alertas para coibir a exploração sexual e o tráfico de menores, em Postos de Rodovia.

Assim considero que ao invés de uma placa, de dimensões 50 x 60 centímetros, que envolve custos mais elevados de confecção e instalação, adesivos, de dimensão 20 x 20 centímetros, serviriam ao propósito de informar aos consumidores de seus direitos, e ao mesmo tempo não consistiriam em um fardo excessivo para os empresários do ramo.

Desta forma, **somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.984, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2012.

Deputado CÉSAR HALUM
PSD/TO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 2011

Dispõe sobre a fixação de placas nos postos revendedores de combustíveis em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os postos revendedores de combustíveis em todo território nacional devem, obrigatoriamente fixar adesivos de orientação ao consumidor sobre o teste gratuito da qualidade do combustível, estabelecido pelo Art. 8º da Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional do Petróleo.

Art. 2º - Os adesivos de orientação deverão ter dimensões físicas de no mínimo 20 x 20 centímetros e trazer a seguinte inscrição: "CONSUMIDOR: VOCÊ TEM DIREITO AO TESTE GRATUITO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL (Art.8º Portaria nº 248 - ANP)".

Art. 3º - Os adesivos de orientação serão afixados na área externa do posto e em local visível aos consumidores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da confecção dos adesivos de orientação correrão por conta dos proprietários dos postos revendedores de combustíveis.



Art. 5º - A fiscalização pelo cumprimento da Lei ficará a cargo do Governo Federal, por intermédio do órgão competente.

§ 1º - O não cumprimento da Lei, por parte dos proprietários dos postos revendedores de combustíveis, incidirá em multa de valor equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º - Em caso de reincidência, a penalidade será em valor equivalente a três (3) vezes o valor constante no parágrafo anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado CÉSAR HALUM
PSD/TO
Relator